

REUNIÃO DE 5 DE ABRIL DE 2005

1. Anulação das inserções SIS

Esclareceu-se que esta ocorre na sequência da entrega, e não a mera detenção da pessoa procurada, pois só a entrega torna eficaz a execução do mandado.

Assim, no que respeita aos pedidos provenientes de autoridades judiciárias portuguesas, sublinhou-se a necessidade de estas comunicarem a entrega ao Gabinete Nacional Sirene para que se efectue o cancelamento da inserção. Tal nota advém do facto de ter sido detido em território estrangeiro um cidadão, cuja entrega havia sido já providenciada anteriormente, possibilitando o seu julgamento e absolvição, logo carecendo esta privação de liberdade de justificação legal.

Sem prejuízo do que precede, o sistema SIS fixa em três anos o prazo de validade das inserções; um mês antes da expiração deste prazo o próprio sistema avisa os Gabinetes SIRENE da eminente cessação de validade das inserções, possibilitando o contacto com as autoridades judiciárias da emissão com vista à revalidação das mesmas.

Ainda a este propósito referiu-se que a remessa directa dos mandados de detenção europeus, prevista na Decisão-Quadro tem, por vezes, criado situações de detenção, desconhecidas para o Gabinete Nacional Interpol que, para além do mais, não se mostra munido dos necessários mandados para legitimar a remoção dos indivíduos, no momento em que a entrega se concretiza. Em última análise, um caso de desconhecimento absoluto quer da detenção quer da decisão de entrega, pode levar à colocação em liberdade dos sujeitos.

Assim, a remessa dos formulários ou, em última análise, a detenção deverá ser comunicada ao GNI, para que este possa premunir-se dos mandados necessários à remoção do indivíduo.

À luz da experiência de aplicação do MDE foi referido que convirá animar as autoridades judiciárias a adoptarem procedimentos sequenciais no caso da Irlanda e do Reino Unido, no sentido de tentarem localizar os indivíduos a deter, com vista à transmissão directa do MDE, utilizando o sistema SIS em caso de não localização, e transmitindo os MDEs para aqueles países apenas nos casos em que os indivíduos a deter ali se encontrem localizados.

Foi ainda abordada a questão suscitada pelas emissões de MDEs que, após a entrega de cidadãos, levam à imediata colocação em liberdade dos detidos (por exemplo após interrogatório judicial ou preenchimento do formulário TIR). Para além de desvirtuar o espírito do processo de entrega, tal dá origem a despesas não depreciáveis (atente-se no facto de cada entrega acarretar a deslocação de dois agentes policiais ao Estado onde o detido será entregue).

Nesta sede e pretendendo-se a presença do arguido para a prática de diligências compatíveis com a sua permanência em liberdade deverá lançar-se, dentro do possível, mão de pedidos de auxílio que possam carrear para os autos os elementos necessários ao bom andamento dos mesmos.

2. Pedidos de entrega na pendência de processos nacionais.

O primeiro caso abordado, o de Coimbra, corresponde à instauração de um processo ao abrigo do art. 5º do Código Penal, por factos praticados em França, numa altura em que os nacionais não podiam ser objecto de extradição. Instaurado Inquérito na Pampilhosa da Serra, vieram as autoridades francesas a emitir e dirigir ao Tribunal da Relação de Coimbra um MDE, cuja execução foi liminarmente indeferida por faltarem as garantias do quadro h) e haver pendência de processo nacional.

O segundo caso, pendente na Relação de Évora, corresponde à pendência de dois processos, parcialmente coincidentes, no Tribunal de Santiago de Cacém e num Tribunal alemão. A actividade criminosa de produção e tráfico de estupefacientes deu origem ao processo português, à ordem do qual se encontra preso um arguido, que procedia ao cultivo do produto estupefaciente, e ao processo alemão no qual se investiga a actividade de venda do produto cultivado em Portugal. As autoridades alemãs emitiram e dirigiram ao Tribunal da Relação de Évora um MDE solicitando a entrega do detido à ordem do processo português. Simultaneamente o representante EUROJUST solicitou a intervenção das autoridades portuguesas sensibilizando-as para a possibilidade de considerarem que a jurisdição alemã se encontrava em melhores condições para bem administrar a justiça.

Os dois casos deram origem a soluções diversas, não incompatíveis entre si. Assim, em Coimbra decidiu-se continuar com a investigação do processo português (para o que foi expedida a competente carta rogatória) sem prejuízo da transmissão de um futuro MDE em sede do qual voltasse a ser reequacionada a possível entrega do cidadão nacional.

No que toca ao caso de Évora, foi considerada a possibilidade de articular os procedimentos de entrega e delegação de competência de forma a suprir as omissões a que cada um, por si, daria lugar. Com efeito, o mecanismo da delegação de competência não concebe solução jurídica para a transferência física do arguido; por seu lado a execução de um MDE poderia ver-se prejudicada com a existência de um processo nacional.

Considerou-se que este procedimento poderia constituir a primeira experiência de compatibilização dos mecanismos da entrega com o do MDE, neutralizando o obstáculo constituído pelo processo instaurado em Portugal, e permitindo um julgamento conjunto dos factos investigados em dois Estados diferentes. Certo é que neste caso se verifica um elemento específico – a concordância do arguido, que deseja ser transferido para a Alemanha – que facilita a entrega,

assim como abre caminho à delegação (cfr. art. 91 nº2 da Lei nº144/99 de 31.8.).

Foi ainda identificado um caso ocorrido na Relação de Lisboa (ponto 3 da agenda) com características idênticas mas que determinou a recusa da entrega, com fundamento na pendência de processo nacional.

No que se refere à entrega de nacionais para cumprimento de pena foi exposto um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, elaborado sobre recurso interposto pelo Ministério Público, que confirmou a decisão da Relação de Évora no sentido de determinar a entrega de um nacional para cumprimento de pena, em execução de mandado de detenção emitido pelas autoridades judiciárias espanholas. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça desvaloriza a inexistência de reciprocidade por parte das autoridades judiciárias espanholas (é expressamente prevista pela legislação espanhola nesta matéria que não se promova a entrega de cidadãos espanhóis para cumprimento de pena) e considera não haver causas de recusa que justifiquem a não execução do pedido.

A este propósito foi mais uma vez constatada a inexistência de procedimento que permita a rápida assumpção da pena proferida pelo Tribunal estrangeiro, no caso da recusa de entrega de nacional para cumprimento de pena, assim como da mesma forma a Lei não prevê um mecanismo de devolução rápida no caso da entrega condicionada dos nacionais.

Ainda neste caso ficou a PGR de, com base em casos já registados, apurar junto das autoridades espanholas do mecanismo utilizado para assumir a pena estrangeira, mantendo o arguido privado da liberdade, o qual não pode identificar-se com o tradicional procedimento da revisão e confirmação/ou conversão da pena estrangeira.

3. Entrega no caso de julgamento à revelia

Após debate, o grupo concluiu dever interpretar-se o art.5º nº1 da Decisão-Quadro no sentido de o Estado da emissão assegurar ambas as possibilidades de interposição de recurso ou de requerer novo julgamento e não alternativamente, o que levaria a que fosse assegurada apenas uma delas.